DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8110/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12046/2013
PROTOCOLO	: 1434064
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 48/2013
CONTRATADA	: M.A. PROENÇA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 114.454,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 48/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa M.A. Proença - EPP, tendo como objeto a aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar, destinados ao uso das diversas secretarias municipais, pelo período de 12 (doze) meses, no valor inicial de R$ 114.454,00 (cento e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito à época.

No decorrer da execução contratual houve a formalização do Termo Aditivo n. 1/2014, cujo objeto refere-se ao acréscimo no quantitativo de pneus, protetores e câmaras de ar, majorando o valor inicial do contrato em 22,05% (vinte e dois inteiros e cinco centésimos por cento).

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado legal e regular por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8413/2017, proferida nos autos do TC/12040/2013, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS n. 1619, edição do dia 30 de agosto de 2017.

Apreciam-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), bem como a licitude do termo aditivo, com fulcro no art. 120, II e III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-53293/2017 (peça 19), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização contratual, da execução financeira e do 1º Termo Aditivo, ressalvando a intempestividade nas remessas do instrumento contratual e do aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-4358/2018 (peça 20), opinando pela regularidade e legalidade da segunda e da terceira fases da contratação, bem como do termo aditivo, e pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, à época, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se refere às formalizações do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo/2014, bem como a observância ao limite estabelecido no art. 65, § 1º, da lei de licitações e contratos, no que concerne ao acréscimo no valor contratual.

Nota-se, ainda, que a execução financeira do presente contrato atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Total empenhado: R$ 136.838,30;
- Notas fiscais: R$ 136.838,30;
- Ordens de pagamento: R$ 136.838,30.

No que tange à intempestividade nas remessas do Contrato n. 48/2013 e do 1º Termo Aditivo/2014, ressalvada pela 4ª ICE e pela Procuradoria de Contas, ao examinar o processo, constato que a infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, foi de 3 (três) dias de atraso para o contrato, haja vista o prazo ter expirado em 28.6.2013 e o documento protocolizado neste Tribunal em 3.7.2013, conforme atesta a documentação de fls. 5 (peça 1). Entretanto, tal conduta não compromete a legalidade dos procedimentos em exame. E apenar o responsável, à época, com a sanção (multa) prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 é antieconômico para esta Corte de Contas, pois os custos processuais para o recebimento são maiores que o valor a ser recolhido. Portanto, deixo de apená-lo.

Quanto ao 1º Termo Aditivo/2014, publicado em 11.3.2014 (fls. 103 – peça 9), o prazo expirou em 1º.4.2014, data da remessa, pelo órgão jurisdicionado, a esta Corte de Contas, consoante comprova o documento de fls. 96 (peça 9), portanto, neste caso, não houve infringência à norma

regimental, então vigente.

Assim, acolho, em parte, a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 48/2013 (2ª fase), do 1º Termo Aditivo/2014 e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc